

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: APLICAÇÃO ÀS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAS E O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

GENERAL DATA PROTECTION LAW: APPLICATION TO EXTRAJUDICIAL SERVICES AND THE PRINCIPLE OF ADVERTISING

Flávia Silva Santana Miguel¹
Waldir Franco de Camargo Júnior²

RESUMO: O concernente artigo parte da aplicabilidade da Lei nº13.709/18 - Lei Geral de Proteção Dados aos serviços notariais e registrais do Brasil, objetivando essencialmente analisar a forma que a referida lei vem sendo regulamentada e aplicada nestas serventias extrajudiciais, observando se essa dinâmica de regulação pondera quanto à execução do princípio/dever de publicidade, um dos pilares do exercício das atividades notariais e de registros. Inicialmente foram tecidas algumas considerações acerca do tratamento de dados, observando os fundamentos que levaram ao seu desenvolvimento e normatização, os seus marcos iniciais, a promulgação da LGPD no Brasil e sua aplicação ao Poder Público, assim como aos serviços extrajudiciais exercidos por delegação. Posteriormente, buscou-se analisar a funcionalidade e importância das serventias extrajudiciais que atualmente comportam cinco espécies distintas, assim, foram citados sua evolução histórica, os aspectos de sua natureza jurídica e as atribuições de cada espécie de serviço extrajudicial. Por conseguinte, foi analisada a aplicação da LGPD através dos provimentos estaduais, especificamente os do Estado de São Paulo e da Bahia, tendo sido observados alguns dispositivos incompatíveis com a publicização registral, exercida por meio de certidões e detentora de legislação específica. Em um primeiro momento, foi possível observar alguns dispositivos, que parecem ir de encontro ao exercício da publicidade de atos públicos. Por fim, foi realizada a análise do Provimento 134/2022 do CNJ, editado com a finalidade de pacificar a aplicação da LGPD em todo o país. Para o cumprimento da pesquisa, foi adotado o método dedutivo de caráter qualitativo, tendo como procedimento técnico, a utilização de pesquisa bibliográfica, primariamente através da leitura e estudo das legislações específicas e dos provimentos editados até o momento, bem como, por meio doutrinas, artigos científicos e materiais disponíveis em meio eletrônico. Por fim, a partir dos métodos utilizados, foi possível concluir que, por enquanto, estabeleceu-se um meio-termo entre a manutenção da publicidade cartorária e a aplicação da proteção de dados, todavia, a atividade extrajudicial sob essa nova perspectiva ainda está em seus passos iniciais, e, portanto, não é possível determina com clareza os seus impactos finais.

2548

Palavras-chave: LGPD. Privacidade. Proteção de dados. Serventias Extrajudiciais. Publicidade.

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

ABSTRACT: The article is based on the applicability of Law No. 13,709/18 - General Law of Data Protection to notary and registry services in Brazil, essentially aiming to analyze the way that this law has been regulated and applied in these extrajudicial services, observing whether this dynamic regulation weighs the execution of the principle/duty of publicity, one of the pillars of the exercise of notary and registry activities. Initially some considerations were made about data processing, observing the foundations that led to its development and regulation, its initial milestones, the enactment of the LGPD in Brazil and its application to the Public Power, as well as to the extrajudicial services exercised by delegation. Subsequently, it was sought to analyze the functionality and importance of the extrajudicial services that currently comprise five distinct species, thus, its historical evolution, the aspects of its legal nature and the attributions of each species of extrajudicial service were cited. Consequently, the application of the LGPD was analyzed through state provisions, specifically those of the States of São Paulo and Bahia, and some incompatible provisions were observed with the registry publicization, exercised by means of certificates and holder of specific legislation. At first, it was possible to observe some provisions that seem to go against the exercise of publicity of public acts. Finally, we analyzed CNJ's Provision 134/2022, edited with the purpose of pacifying the application of LGPD throughout the country. To carry out the research, the deductive method of a qualitative nature was adopted, with the use of bibliographical research as the technical procedure, primarily through the reading and study of the specific laws and provisions issued to date, as well as through doctrine, scientific articles and materials available in electronic media. Finally, based on the methods used, it was possible to conclude that, for the time being, a middle ground between the maintenance of the notary publicity and the application of data protection has been established; however, the extrajudicial activity under this new perspective is still in its initial steps, and, therefore, it is not possible to clearly determine its final impacts.

Keywords: LGPD. Privacy. Data Protection. Extrajudicial Services. Advertising.

INTRODUÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados surgiu da necessidade de proteção dos direitos fundamentais da liberdade e privacidade da pessoa natural, trazendo uma classificação acerca dos dados pessoais e dados pessoais sensíveis, delimitando ainda os agentes de tratamento (controlador, operador e encarregado) e a criação da ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Quanto a sua aplicação, esta deverá ser observada e cumprida por todas as pessoas, físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

No que diz respeito ao tratamento de dados pelo poder público, é importante frisar que, este dispensa o consentimento específico do titular dos dados, desde que o órgão haja sempre com transparência quanto a coleta e compartilhamento dos dados em questão.

Assim, é possível observar que ao instituir a Lei nº13.709/18, o legislador preocupou-se em garantir ao titular dos dados o seu devido tratamento, sem afetar, entretanto, a plena

execução das atividades exercidas pela Administração Pública, uma vez que, este exercício se encontra pautado, dentre outros princípios e deveres, no princípio/dever de publicidade.

As serventias extrajudiciais de notas e de registros, em razão de sua natureza *sui generis*, de serviço público, dotado de fé pública, todavia, exercido em caráter privado por força de delegação do Poder Público também se submetem à LGPD, cabendo aos estados regulamentar a aplicação da lei.

O marco inicial de implementação da Lei geral de Proteção de Dados às serventias extrajudiciais se deu no estado de São Paulo, através do Provimento nº23/2020 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.

No Bahia, a regulamentação da LGPD às serventias se deu através do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº03/2021, que institui mecanismos a serem adotados para o tratamento de dados.

Inicialmente, ambos os instrumentos levantaram questionamentos quanto à possibilidade de limitação à publicidade dos atos e negócios jurídicos, especialmente por suas imposições à emissão de certidões, que vão de encontro às disposições da legislação específica.

O Conselho Nacional de Justiça, visando balizar a aplicação da referida lei aos serviços extrajudiciais de todo país, editou no ano de 2018 o Provimento nº134, estabelecendo deveres dos responsáveis pelas serventias extrajudiciais de atender o que dispõe a LGPD, determinando ainda a devida observância aos fundamentos, princípios e obrigações atinentes à governança do tratamento de dados pessoais.

Portanto, o presente trabalho visou essencialmente analisar, através dos provimentos editados, a forma que a referida lei vem sendo regulamentada e aplicada nestas serventias extrajudiciais, observando se essa dinâmica de regulação pondera quanto à execução do princípio/dever de publicidade, um dos pilares do exercício das atividades notariais e registrais no Brasil.

1. ASPECTOS GERAIS DA PROTEÇÃO DE DADOS

Com o avanço das tecnologias de informação e comunicação em todo o mundo, o fluxo de produção, acesso e propagação de dados pessoais a partir do século XX, se elevou em escala nunca antes observada, e, em caráter altamente invasivo (LUGATI e ALMEIDA, 2020, s.p.).

Não obstante, as diversas violações à dignidade da pessoa humana constatadas durante o período da Segunda Guerra Mundial, moldaram o desenvolvimento de mecanismos voltados à proteção dos direitos humanos (SILVA, 2020, s.p.).

Nesta seara, consolidaram-se, dentre outros direitos humanos fundamentais, os direitos à intimidade e à privacidade.

Em face a esse crescimento exponencial no que tange a propagação de dados, aliado à necessidade da proteção de direitos humanos fundamentais, quais sejam, a privacidade e a intimidade, evidenciou-se a carência de legislações voltadas a proteção destes direitos, neste sentido:

Em 1981, o Conselho da Europa cria a Convenção 108, incitando a adoção de normas específicas para o tratamento desses elementos sob seus próprios parâmetros. Essa convenção tem uma perspectiva universal, não sendo criada apenas para os países europeus. Já em 1995, surge a Diretiva 95/46/CE, estabelecendo uma definição básica de dados pessoais e outras delimitações importantes para a discussão do tema, além do incentivo ao comércio. O Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) assume o lugar dessa diretiva, em 2018, sendo diretamente aplicada a todos os países-membros da União Européia. (TINOCO, 2020, s.p.).

Conforme observado, a Europa foi a percussora na elaboração de legislações voltadas a esta temática. Com o correr das décadas, diversas regulações específicas foram desenvolvidas, tais quais, as legislações sueca, francesa, dinamarquesa, dentre outras, sendo a Alemanha, o primeiro país a tentar normatizar o uso dos dados pessoais, através da intitulada Lei de Proteção de Dados pessoais do Lande de Hesse (TINOCO, 2020, s.p.).

2551

Cumprе ressaltar que um olhar mais atento do legislador para o desenvolvimento de mecanismos voltados à proteção de dados não ocorreu de imediato, do contrário, se deu de forma lenta e gradual, vez que, inicialmente os Direitos à intimidade e privacidade, direitos personalíssimos, possuíam uma forte carga individualista e, em razão disto, eram tidos como direitos negativos (LUGATI e ALMEIDA, 2020, s.p.).

1.1 Do Direito Fundamental à Privacidade

Os princípios constitucionais se caracterizam como estrutura básica e fundamental, como chave e essência do Direito. Em diversas constituições ao redor do mundo, os princípios constitucionais se fazem presentes como norteadores do Estado de Direito (SALGADO, 2017, s.p.).

Na linha evolutiva de direitos humanos, os direitos personalíssimos ganharam certo destaque, sendo o tema objeto de diversos instrumentos normativos ao longo dos anos:

O termo direito à intimidade é considerado como tipificação dos chamados “direitos da personalidade”, que são inerentes ao próprio homem e têm por objetivo resguardar a dignidade da pessoa humana.¹ Surgem como uma reação à teoria

estatal sobre o indivíduo e encontram guarida em documentos como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948 (art. 12), a 9ª Conferência Internacional Americana de 1948 (art. 5º), a Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950 (art. 8º), a Convenção Panamericana dos Direitos do Homem de 1959, a Conferência Nórdica sobre o Direito à Intimidade, de 1967, além de outros documentos internacionais (HIRATA, 2022, s.p.).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948, s.p.), em seu art. 12, estatui: “Ninguém será objeto de interferências arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem de ataques à sua honra ou reputação. Todos têm direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.”.

Neste sentido, o Brasil buscou em sua Carta Magna, promulgada em 1988, assegurar aos seus cidadãos a inviolabilidade de sua dignidade e direitos fundamentais, assim observa-se já no preâmbulo da referida Lei Maior:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, 1988, s.p.)

Apesar de não se constituir como parâmetro normativo, o preâmbulo da aludida Carta Magna, antecipa os objetivos centrais do legislador constituinte, enunciando princípios e garantias que deverão ser observados a partir da consolidação de seu texto normativo.

No concernente aos direitos personalíssimos, isto é, os direitos individuais e intransferíveis, inerentes à pessoa, encontram-se resguardados na constituição brasileira, os Direitos Fundamentais à intimidade e à privacidade, através de seu artigo 5º, inciso X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” (BRASIL, 2018, s.p.).

1.2 Proteção de dados no Brasil

Segundo Lugati e Almeida (2020), apesar de não existir uma legislação que abordasse de modo específico a temática da proteção de dados até a promulgação da LGPD, o assunto já era indiretamente tratado no Brasil através de dispositivos contidos no art. 5º da Carta Magna de 1988, que e de legislações esparsas, tais quais, o Código de Defesa do Consumidor

(Lei nº 8.078/1990), a Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011), a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012) e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).

Todavia, a falta de legislação específica fez com que o Brasil apresentasse um atraso significativo em relação ao tratamento de dados frente a outros países do mundo, que já promoviam a elaboração de normas e a assinatura de tratados internacionais voltadas a proteção de dados desde a década de 80.

Apenas em 2018 foi sancionada a Lei 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados, com a finalidade de regulamentar o tratamento de dados pessoais das pessoas naturais, por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. Tendo por objetivo central, a proteção dos direitos fundamentais da pessoa natural, quais sejam, a liberdade, a privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade, conforme ilustrado na citada lei (BRASIL, 2018, s.p.).

1.3 Estrutura e fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados

Estruturada em dez capítulos e sessenta e cinco artigos, a Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados determina as disposições gerais ao tratamento de dados da pessoa natural, estabelecendo as hipóteses de tratamento de dados, os direitos do titular, o modo de tratamento de dados pelo poder público, as hipóteses de permissão para transferência internacional de dados, os agentes responsáveis pelo tratamento de dados, as medidas de segurança, os meios de fiscalização, criando, por fim, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD (BRASIL, 2018, s.p.).

2553

A LGPD traz alguns conceitos importantes, quanto aos dados, classificados como: Dados Pessoais, isto é, todo o dado capaz de promover a identificação da pessoa natural, como o nome e sobrenome, a filiação, endereço físico ou eletrônico, profissão, número de documentos ou cartão de crédito; e Dados Pessoais sensíveis, dados que expressam as convicções mais íntimas, como opiniões e posicionamentos ideológicos, religiosos ou políticos, origem étnica e racial, histórico de saúde, dados genéticos e biométricos.

Cumprе ressaltar que os exemplos listados não se caracterizam como uma lista exaustiva, mas exemplificativa.

No que tange aos agentes responsáveis pelo tratamento de dados, têm-se as figuras do Controlador, agente responsável pela tomada de decisões relativas ao tratamento de dados; do Operador, quem deverá pôr em prática as medidas apontadas pela figura do

controlador; e do Encarregado, responsável por estabelecer uma comunicação entre a organização que tratou os dados, o titular destes dados e a ANPD.

No que se refere aos fundamentos que levaram à elaboração do texto normativo, estes encontram-se expressos em seu dispositivo 2º:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a **autodeterminação informativa**;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (BRASIL, 2018, s.p., grifo nosso).

A autodeterminação informativa é um importante conceito para a compreensão da LGPD. Tendo em vista que o foco da lei é a proteção de dados da pessoa natural, nada mais coerente que conceder ao titular dos dados o controle destes.

Assim, a autodeterminação informativa nada mais é do que o direito do titular de controlar e proteger seus dados pessoais. Entretanto, como boa parte das regras do direito, sua aplicação não é absoluta, havendo exceções à necessidade de consentimento do titular quando expressamente previsto em lei, a exemplo do tratamento de dados pelo Poder Público. Entretanto, a dispensa do consentimento não isenta órgão público do dever de transparência quanto ao uso e compartilhamento dos dados (ANPD, 2022, s.p.).

Quando da criação dos conjuntos normativos que integram o ordenamento jurídico brasileiro, os princípios gerais demonstram significativa importância para elaboração, fundamentação e aplicação das normas, tendo em vista que sua natureza universal é capaz de englobar as lacunas na lei não previstas pelo legislador, neste sentido leciona o professor e jurista Miguel Reale:

O legislador, por conseguinte, é o primeiro a reconhecer que o sistema das leis não é suscetível de cobrir todo o campo da experiência humana, restando sempre grande número de situações imprevistas, algo que era impossível ser vislumbrado sequer pelo legislador no momento da feitura da lei. Para essas lacunas há a possibilidade do recurso aos princípios gerais do direito, mas é necessário advertir que a estes não cabe apenas essa tarefa de preencher ou suprir as lacunas da legislação (REALE, 2002, p. 217).

Não obstante, a LGPD está pautada também em princípios norteadores, destacando-se entre eles, quando do tratamento de dados pelo Poder Público, os princípios da finalidade,

adequação e necessidade, elencados nos incisos I, II e II do artigo 6º do supracitado instrumento normativo, *in verbis*:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados [...] (BRASIL, 2018, s.p.).

2. Tratamento de dados pelo Poder Público

A Lei Geral de Proteção de Dados estabelece a possibilidade de tratamento de dados pelo Poder Público através do inciso III, do art.7º:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

[...]

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei (BRASIL, 2018, s.p.).

2555

O art. 11, deste mesmo texto normativo, delimita ainda as hipóteses estritas de tratamento de dados sensíveis, dentre elas o II, b, determina o “tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos” (BRASIL, 2018, s.p.).

Estando vedado o compartilhamento de dados entre a Administração Pública e entidades privadas, excetuados o compartilhamento de dados acessíveis ao público, os legalmente respaldado, os que visam o cumprimento de um serviço, ou ainda, quando respaldados por contratos e convênios, conforme delimitado pelo artigo nº26 e seus incisos da LDPD (BRASIL, 2018).

Importante pontuar que quando o texto normativo se refere à Administração Pública, esta deverá ser compreendida de modo a abranger os órgãos e entidades dos três poderes estruturantes do Estado, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, estando inclusas nessa definição as Cortes de Contas e o Ministério Público, desde que atuantes no exercício de suas funções administrativas, que, embora integrem função típica do Poder Executivo,

em determinadas situações também se constituem funções atípicas dos demais poderes (ANPD, 2022, s.p.).

Os serviços ofertados através das serventias extrajudiciais, apesar de exercidos em caráter privado, se caracterizam como serviço público, visto que, os profissionais do direito dotados de fé-pública exercem suas funções por delegação do Poder Público. Portanto, apesar de sua natureza *sui generis*, as serventias extrajudiciais, popularmente denominadas Cartórios de Registro e Tabelionatos, também se submetem aos critérios e fundamentos estabelecidos para a Administração Pública, como expressado no art. 23 da Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018, s.p.).

2.1 DAS SERVENTIAS NOTARIAIS E REGISTRAS NO BRASIL.

Mesmo em fases históricas não-escritas, o ser humano utilizou-se dos mais diversos mecanismos como forma de documentar a sua existência, de suas tribos, as atividades de seu cotidiano e seus meios de sobrevivência, a exemplo das pinturas, gravuras e entalhes. Com o desenvolvimento das primeiras civilizações, bem como de suas relações sociais e seus respectivos sistemas políticos e econômicos, os métodos de registros também precisaram evoluir, proporcionando o desenvolvimento de documentos escritos, sendo que, a capacidade e poder para a elaboração destes documentos, a princípio, se restringiam a uma pequena classe dominante (SIQUEIRA e SIQUEIRA, 2000, p.22).

2556

O código de Hamurabi, que vigorou na Mesopotâmia, considerado o primeiro código escrito, detinha como objetivo central a regulação das relações sociais, econômicas e políticas e a dimensão de sua aplicação tinha por fundamento a classe social de cada indivíduo:

Observa-se que os funcionários públicos, nesses períodos das primeiras civilizações, eram pessoas particulares (não existiam testes ou concursos), que prestavam serviço aos Estados e seus Governantes, geralmente eram parentes ou pessoas de confiança dos dirigentes, sendo nomeados para cargos e funções conforme os critérios de seus governantes (SIQUEIRA e SIQUEIRA, 2000, p.22).

Com o decurso do tempo e com o surgimento de novas civilizações, a atividade notarial e registral também passou por modificações, tendo suas primeiras características atuais moldadas durante o Império Romano:

Na Roma Antiga, havia: a) o *tabulariuns*, que era o servidor público responsável pela escrita e contabilidade nas administrações provinciais e municipais, além de guardar os arquivos comunais, os quais serviam na concretização de atos jurídicos, dando-lhes autenticidade; b) o *notarius*, de nota, encarregado dos registros por escrito de todos os atos de um processo, com a meta de levá-lo a julgamento, possibilitando conhecimento aos interessados nas resoluções ou decisões tomadas (SIQUEIRA e SIQUEIRA, 2000, p.23).

No Brasil, nota-se que o exercício da atividade notarial e registral, ainda no período colonial, passou por variadas transformações decorrentes da necessidade se dar maior segurança jurídica e autenticidade aos atos pelos quais era concedida a posse das terras da coroa, principalmente no que concerne à atividade registral, que segundo SILVA e SILVA (2016, p.94), passou por diversas fases de desenvolvimento até que alcançasse os moldes que se encontra atualmente, desvelando-se desde a fase das capitânicas hereditárias e das sesmarias à criação das primeiras leis responsáveis pela regulação da atividade pública registral.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o legislador constituinte através do artigo nº236, atribuiu às serventias extrajudiciais o exercício de suas atividades em caráter privado por delegação do Poder Público, nos seguintes termos:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento)

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. (Regulamento)

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses (BRASIL, 1988, s.p.).

2557

Com essa nova estrutura de funcionamento, muito se discutiu acerca da natureza jurídica das serventias de notas e registros.

2.2 Da natureza jurídica das serventias extrajudiciais

Para regular as atividades extrajudiciais foi sancionada a Lei nº8.935 de 1994 – Lei dos Notários e Oficiais Registradores e, posteriormente, a Lei nº9.492/97 concernente às Serventias de Protesto de Títulos, anterior a estas, já tratava dos Registros Públicos a Lei nº6.015/1973.

Conforme a redação dada pela Lei nº8.935/94 – Lei dos Notários e Oficiais Registradores, as serventias extrajudiciais “são de organização técnica e administrativa, com a finalidade de garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos e negócios jurídicos” (BRASIL, 1994, s.p.).

Nesse diapasão, oferecem, por exemplo, serviços de lavratura de escrituras, procurações e testamentos públicos, atas notariais, reconhecimento de firmas e autenticação de cópias (serviços de notas), bem como serviços de protesto de títulos e relativos ao registro de imóveis, registro de pessoas naturais e jurídicas e registro de títulos e documentos (MORISHIGUE, 2019, s.p.).

O ingresso na atividade notarial e registral se dá através de concurso público, conforme determina a Carta Magna do ordenamento jurídico brasileiro e os denominados notários e oficiais registradores, são profissionais do direito, dotados de fé pública, como assim dispõe a Lei nº8935/94.

Segundo MORISHIGUE (2019, s.p.) “a expressão “profissional do direito” utilizada pela referida lei denota que o cartório não possui personalidade jurídica, sendo todos os auxiliares e escreventes contratados em nome da pessoa física titular do estabelecimento”.

Importante ressaltar que apesar de não se caracterizarem funcionários públicos, em razão da função exercida, a responsabilidade civil decorrente dos atos praticados pelos notários e oficiais registradores, quando danosas a terceiros, competem objetivamente ao Estado, neste sentido pacificou o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DANO MATERIAL. ATOS E OMISSÕES DANOSAS DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES. TEMA 777. ATIVIDADE DELEGADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DELEGATÁRIO E DO ESTADO EM DECORRÊNCIA DE DANOS CAUSADOS A TERCEIROS POR TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTRO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. ART. 236, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO PELOS ATOS DE TABELIÃES E REGISTRADORES OFICIAIS QUE, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, CAUSEM DANOS A TERCEIROS, ASSEGURADO O DIREITO DE REGRESSO CONTRA O RESPONSÁVEL NOS CASOS DE DOLO OU CULPA. POSSIBILIDADE. (RE 842846, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019) (BRASIL, STF, 2019, s.p., grifo nosso).

Em suma, compreende-se que os delegatários destas serventias se constituem como particulares em colaboração com a administração pública e o serviço prestado por estes, possui natureza jurídica de serviço público, vez que, o exercício da atividade dotada de fé pública, ainda que em caráter privado, não implica na alteração de sua natureza.

2.3 Das espécies de serventias extrajudiciais

Atualmente o ordenamento jurídico brasileiro comporta cinco espécies de serventias extrajudiciais distintas, com funções e finalidades específicas e inconfundíveis (CESAR, CNB, 2019).

3. Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais

Estas serventias são as responsáveis por registrar os principais atos da vida civil, desde registros de nascimentos e de óbitos, celebração de casamentos e reconhecimento de uniões estáveis, averbações de divórcios, anotações de interdições e tutelas, às alterações de nome e sobrenome.

Recentemente, com a publicação do Provimento nº141/23 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2023, s.p.), estas serventias passaram a englobar três novos atos, quais sejam, a escrituração de termos declaratórios de dissolução de união estável, o processamento de requerimentos de alteração do regime de bens na união estável e a conversão extrajudicial de união estável em casamento.

Por estarem intimamente ligados aos direitos da personalidade, a publicidade destes atos deve possuir maior diligência quando analisada do âmbito da proteção de dados.

3.1 Serventias de Registro de Imóveis

As serventias de Registro de imóveis, são responsáveis pelo registro, apontamento, anotações e averbações referentes às matrículas dos imóveis.

2559

No Brasil, o registro do título é essencial à garantia da propriedade, assim estabelece o Código Civil:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel (BRASIL, 2002).

O registro do título ocorre através da matrícula, visando garantir a segurança jurídica das transações imobiliárias como a doação e a compra e venda, evitando assim a possibilidade de disputas de propriedade e demais questões legais.

A matrícula do imóvel deve conter, essencialmente, a descrição da propriedade, sua localização, a identificação de seu proprietário atual e de seus antecessores, bem como seu histórico de averbações, limitações e restrições legais, a exemplo dos gravames referentes às garantias hipotecárias (SERRA e SERRA, 2016)

De maneira mais abstrata, podemos afirmar que **o registro de imóveis é a instituição competente para a formação e conservação do assento dos dados relacionados aos direitos reais** previstos na legislação pátria, bem como das demais informações cuja inscrição a lei determinar para efeitos de publicidade (SERRA e SERRA, 2016, grifo nosso).

Quanto a publicidade aqui perquirida, esclarece SECCO (2014) “ao contrário dos direitos obrigacionais, que vinculam tão somente as partes envolvidas na relação jurídica, os direitos reais são oponíveis *erga omnes*, logo, a importância da publicidade na transferência, limitação e afetação da propriedade imobiliária é evidente”

Em razão disto “não se pode admitir que um registro tenha eficácia “*erga omnes*” (contra todos) e ao mesmo tempo seja negada informação ao público em geral (MEDEIROS, 2009).

Em síntese, por se constituir uma atividade que visa garantir a publicidade e por conseguinte a segurança jurídica das relações imobiliárias, a atividade registral neste âmbito é de enorme relevância, haja vista a proteção aferida às partes, assegurando direitos e evitando lides inoportunas.

3.2 Serventias de Registro de Títulos e Documentos

Segundo a Associação de Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR (s.d., s.p.), as serventias de Registro de Títulos e Documentos, possuem a finalidade de garantir a autenticidade, conservação, publicidade e segurança de um documento original, visto que, qualquer documento pode ser registrado para fins de conservação, e, uma vez registrados nesta serventia, adquirem segurança permanente, ou seja, não será necessário se preocupar com o extravio da sua via.

2560

Diversas são as espécies de documentos registrados por estes cartórios, alguns exemplos são os contratos, declarações de vontades, cartas, abaixo-assinados, escrituras, letras de músicas, Estatutos Sociais, Atas de Assembleias e notas de crédito (ANOREG, s.d.).

Portanto, àqueles que desejam se resguarda quanto a autoria ou preferência de determinado documento, este serviço propiciará maior lisura do ato, bem como frustrará tentativas de fraude, tendo em conta que estes registros, além da assegurar a conservação, tem por objetivo garantir a publicidade e a segurança jurídica dos atos praticados por pessoa física ou jurídica.

3.3 Serventias de Protesto de Títulos

O Protesto de Títulos é o ato que prova o não cumprimento de obrigação oriunda de títulos extrajudiciais, como duplicatas, cheques, promissórias ou outro título que comprove

a dívida. É um mecanismo utilizado para, através da publicização de inadimplência, impelir o devedor ao pagamento da dívida (TJDFT, 2019, s.p.).

A Lei nº8.935, através do art. 11 e seus incisos (1994, s.p.), estabelece as atribuições e competências do Tabelião de Protesto, dentre elas, o protocolo imediato de documentos de dívida, a intimação de devedores, lavratura e cancelamento de protestos, recebimento de pagamento dos títulos protocolizados dando sua devida quitação, assim como a promoção de averbações e a emissão de certidões.

Ademais, publicidade conferida aos serviços de protesto pode ser percebida por duas dimensões, publicidade passiva e ativa. Com a publicidade passiva (publicização) ocorrendo por meio da emissão de certidões, quando da solicitação de terceiros, e, a publicidade ativa (publicação) por seu turno ocorrendo por impulso do próprio oficial no cumprimento de sua função típica, através dos editais de protestos (LOPES, s.d.).

4.Serventias de Notas

A Seção II do Capítulo II, da Lei nº8.935/94 estabelece de forma geral as atribuições e competências dos Notários, incumbindo a estes a realização de serviços associados à formalização e intervenção de atos e negócios jurídicos, bem como a formalização de documentos públicos (BRASI, 1994).

2561

Suas atribuições incluem a lavratura de escrituras públicas em geral, instrumentos públicos de procurações, testamentos públicos e aprovação de testamentos cerrados, abrangendo ainda os serviços de abertura e reconhecimento de firmas (reconhecimento de assinaturas), bem como a autenticação de cópias.

Ressalta-se que a atividade notarial, assim como os demais ofícios extrajudiciais, dispõe de uma publicidade indireta, isto significa dizer que, apesar de públicos, os atos originais não ficam à disposição de terceiros, estes só terão acesso ao conteúdo dos documentos através de certidão, que, segundo Serra e Serra (2016, p.23), poderão ser emitidas “em inteiro teor, em resumo, ou em breve relato, mediante quesitos, todas devidamente autenticadas pelo oficial ou seus substitutos legais”.

Portanto, dentre as diversas funções exercidas por estes ofícios, a emissão de certidões é a que melhor exprime a natureza da publicidade atribuída às serventias extrajudiciais.

Cabe ainda mencionar que a publicidade destas serventias não é absoluta, e, nem todos os documentos e atos ficaram disponíveis para consultas, mesmo que indiretamente, salvaguardas as hipóteses previstas em lei.

As fichas de assinatura utilizadas para os reconhecimentos de firma, são um exemplo de atos aos quais, em regra, não se atribui publicidade, isto é, não ficam à disposição de consultas por terceiros, nem mesmo por meio certidões, também não ficam disponíveis os documentos pessoais arquivados, que tenham servido de base para a confecção do ato ou negócio jurídico, vez que, o acesso a estes poderá ocasionar fraudes e comprometer a segurança jurídica conferida aos mencionados atos.

4.1 APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS ÀS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Apesar de aprovada em 2018, apenas em 01 de agosto de 2021 passaram a ser aplicadas as sanções previstas quando da não observância à LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados.

No que concerne aos serviços públicos de notas, registros e protesto de títulos, a fiscalização e regulamentação destas serventias são de competência do juízo competente, definido na órbita estadual e do Distrito Federal, conforme institui o artigo nº37, da Lei nº8935/94 (BRASIL, 1994), sendo assim exercido através das Corregedorias Gerais de Justiça de seus respectivos estados, portanto, a adaptação do novo regramento às serventias extrajudiciais de todo o Brasil se deu de forma gradual, de modo que alguns estados se antecipssem frente aos outros.

Assim, seu marco inicial se deu no Estado de São Paulo, através do Provimento nº23/2020 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.

Na Bahia, apenas em 07 de abril de 2021 a Corregedoria Geral de Justiça - CGJ conjuntamente à Corregedoria das Comarcas de Interior - CCI, passaram a regulamentar a aplicação da LGPD pelas serventias extrajudiciais de todo o Estado, para tanto, foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico, o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº23/2021, visando instituir o regime de tratamento de dados estabelecido na LGPD.

Inicialmente, ambos os instrumentos reguladores levantaram questionamentos quanto a possível incompatibilidade com o exercício das funções públicas extrajudiciais.

Mediante os questionamentos aduzidos, numa tentativa de mitigar a aplicação da LGPD nas serventias extrajudiciais de todo o país, o Conselho Nacional de Justiça publicou no ano de 2022 o Provimento nº134/2022, em vigor atualmente.

4.2 Observância ao princípio/dever de publicidade

É importante entender que as serventias extrajudiciais, assim como a Administração Pública, estão sujeitas ao princípio constitucional da Publicidade, que segundo PEREIRA (2014, p.27) se “constitui elemento primordial, uma vez que, além de dar conhecimento das situações jurídicas, previne outras que se refletem nos interesses de terceiros”.

A publicidade dos serviços extrajudiciais, reflexo do princípio democrático que rege a Administração Pública e os órgãos sujeitos a esta, além princípio geral norteador, se constitui como uma finalidade, um dever que deve ser perseguido e alcançado, isto posto, entende-se que a transparência quanto aos atos é a regra e a restrição a sua exceção.

É importante entender que a publicidade perquirida pode ocorrer de diferentes modos, podendo ser percebida por seu aspecto formal ou material:

A publicidade formal tem o objetivo de criar a cognoscibilidade geral, possibilitando a verificação dos atos jurídicos que, através dos livros, se realizam no Registro Imobiliário. A publicidade material é a fides publica, a fé pública que, no dizer de um jurista europeu, está em íntima relação com o princípio da legitimação. Alguns autores reúnem esses dois num só princípio, denominando-o de ‘princípio de exatidão registral.’ (ALMEIDA, 1983, p. 56, *apud* MEDEIROS, 2009, s.p.).

Por sua dimensão material ela poderá ser compreendida ainda como publicidade passiva e ativa. Por publicidade passiva, entende-se aquela ofertada apenas quando solicitada pela parte interessada, é possível observar essa forma de publicidade quando da emissão de certidões por solicitação de terceiros. A publicidade ativa, por seu turno, é aquela que independe de solicitação, pois a sua divulgação se constitui um dever do oficial (SECCO, 2014, s.p.).

As atividades dos escritórios de registro civil são um espelho dessa segunda espécie de publicidade, a exemplo do procedimento de proclamas, ato pelo qual se torna pública a intenção de um casal que deseja se unir em matrimônio, proporcionando a comunicação entre as serventias de registros civis e, ainda, a publicização perante terceiros, que, conhecendo possíveis impedimentos à oficialização da união, poderão informar o oficial competente (SECCO, 2014, s.p.).

Ademais, como demonstra KÜMPEL (2013, s.p.):

A grande diferença entre a publicidade ativa e passiva não está no simples fato do Oficial buscar o terceiro ou aguardar a sua presença na serventia, as duas se complementam porque existem situações em que o interessado não tem como saber do ato de registro e outras nas quais ele tem como saber e, portanto, buscar a referida informação

Em síntese, o princípio/dever de publicidade, inerente às serventias extrajudiciais, determina a obrigatoriedade de divulgação e disponibilização das informações contidas nos atos e registros praticados por estas. Contribuindo significativamente com a transparência, segurança jurídica e acesso à informação, essenciais ao adequado desempenho de seus serviços.

Com a publicação do Provimento nº23/2020 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, através do item 144 e correlatos, assim como o item 145, as serventias extrajudiciais do Estado passaram a exigir, quando da solicitação de emissão de certidões, a identificação do solicitante e finalidade do pedido, possibilitando ainda a negativa à expedição da certidão, por meio de nota fundamentada (SÃO PAULO, 2020, s.p.).

Neste mesmo sentido o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº23/2021, através de seu artigo 15, estabeleceu a obrigatoriedade de identificação do solicitante e sua finalidade, também conferindo ao oficial a possibilidade de negar a expedição por meio de nota fundamentada (BAHIA, 2021, p.3).

Todavia, partindo da literalidade do dispositivo 17 da Lei de Registros Públicos, José Horácio Cintra Gonçalves Pereira (2014, p.42) demonstra que, o direito de certidão – meio de publicização indireta utilizado pelas serventias extrajudiciais – se legitimou como direito líquido e certo, sendo dispensado ao interessado, independentemente de quem o seja, a obrigação de declarar a razão de seu interesse, não cabendo ao oficial competente juízo de ponderação quanto a razoabilidade do pedido ou ainda a sua legitimidade.

No que se refere a amplitude da publicidade, quando voltada aos atos das serventias de registro, SERRA E SERRA (2016, p.22) defendem que a regra é a publicidade livre e ilimitada, ressalvados apenas os casos em que a lei expressamente determinar.

Partindo desse pressuposto, compreende-se que ambos os instrumentos não limitaram apenas a publicidade conferida aos serviços de registros, instituídos em caráter irrestrito pelo art.17 da Lei 6.015/73 – Lei de Registro Públicos, mas infringiram ainda o próprio critério hierárquico de fundamento das normas jurídicas, uma vez que, por estarem inseridos no plano das normas infralegais sua validade está diretamente ligada a uma lei superior fundante, não podendo, portanto, irem de encontro à uma norma superior vigente, vez que, não possuem legitimidade para determinada atribuição.

Posteriormente, com a publicação do Provimento nº134/2022 do Conselho Nacional de Justiça, a Bahia, através da publicação do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº01/2023,

implementou algumas alterações no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº23/2021, dentre elas a revogação do artigo nº15, objeto da discussão.

Perpassando os breves comentários acerca dos controversos provimentos estaduais, cumpre mencionar, ainda, algumas disposições centrais do CNJ como meio de mitigação à referenciada Lei.

4.3 Aspectos gerais da implementação da Lei Geral de Proteção de Dados através do Provimento nº134/2022/CNJ.

De modo geral, o provimento em comento, passou a estabelecer, através de seus capítulos iniciais, o dever dos responsáveis pelas serventias extrajudiciais de atender o que dispõe a LGPD, determinando ainda a devida observância aos fundamentos, princípios e obrigações atinentes à governança do tratamento de dados pessoais (CNJ, 2022, s.p.).

Compreende-se que por este instrumento, o Conselho Nacional de Justiça, visa conduzir a aplicação da nova lei ao princípio/dever de publicidade “de forma a atender a finalidade da prestação do serviço, na persecução do interesse público, e com os objetivos de executar as competências legais e desempenhar atribuições legais e normativas dos serviços públicos delegados” (CNJ, 2022, s.p.).

2565

Para tanto, ainda em suas considerações iniciais, no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, determina a criação da Comissão de Proteção de Dados – CPD/CN/CNJ, competente por propor medidas necessárias à adequação das serventias extrajudiciais à lei (CNJ, 2022, s.p.).

Quanto aos agentes de tratamento, o instrumento normativo estabelece a competência para o exercício da função de cada agente de tratamento de dados.

O controlador, conforme já mencionado anteriormente, é o responsável pela tomada de decisões referentes ao tratamento de dados pessoais. Relativamente às serventias extrajudiciais, o art. 4º do provimento nº134 (CNJ, 2022, s.p.) confere competência para essa atribuição aos responsáveis pela delegação dos serviços, estejam eles investidos na qualidade de titulares, interventores ou interinos das serventias.

O agente operador, conforme determina o art. 5º do provimento nº134 (CNJ, 2022, s.p.) “é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, externa ao quadro funcional da serventia, contratada para serviço que envolva o tratamento de dados pessoais em nome e por ordem do controlador”.

Quanto ao encarregado, este poderá ser escolhido dentre o quadro de colaboradores da própria serventia ou ainda mediante contratação de serviços terceirizados, desde que qualificado para determinada função, possibilitando a contratação conjunta de um único encarregado para as serventias classe I e II, indicando ainda, não haver impedimento à contratação independente de um único encarregado para mais de uma serventia, independentemente de classificação, desde que observada a boa prestação do serviço (CNJ, 2022, s.p.).

Relativamente às disposições acerca da boa governança do tratamento de dados pessoais, o capítulo II do instrumento em pauta, determina as providências mínimas a serem adotadas, *in verbis*:

Art. 6º Na implementação dos procedimentos de tratamento de dados, o responsável pela serventia extrajudicial deverá verificar o porte da sua serventia e classificá-la, de acordo com o Provimento n. 74, de 31 de julho de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça (Classe I, II ou III), e observadas as regulamentações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados ("ANPD"), fazer a adequação à legislação de proteção de dados conforme o volume e a natureza dos dados tratados, e de forma proporcional à sua capacidade econômica e financeira para aporte e custeio de medidas técnicas e organizacionais, adotar ao menos as seguintes providências: I – nomear encarregado pela proteção de dados; II – mapear as atividades de tratamento e realizar seu registro; III – elaborar relatório de impacto sobre suas atividades, na medida em que o risco das atividades o faça necessário; IV – adotar medidas de transparência aos usuários sobre o tratamento de dados pessoais; V – definir e implementar Política de Segurança da Informação; VI – definir e implementar Política Interna de Privacidade e Proteção de Dados; VII – criar procedimentos internos eficazes, gratuitos, e de fácil acesso para atendimento aos direitos dos titulares; VIII – zelar para que terceiros contratados estejam em conformidade com a LGPD, questionando-os sobre sua adequação e revisando cláusulas de contratação para que incluam previsões sobre proteção de dados pessoais; e IX – treinar e capacitar os prepostos. (CNJ, 2022, s.p.)

Das citadas providências foram desenvolvidos capítulos específicos, delimitando os mecanismos e ações técnicas a serem adotadas, incluindo as medidas de segurança, planos de prevenção e contenção, as ações a serem adotadas em casos de vazamento de dados, a adequação dos equipamentos e sistemas, assim como o treinamento e preparo de seus colaboradores.

Adiante, o provimento reserva um capítulo voltado à emissão de certidões e o compartilhamento de dados pessoais com as centrais e os órgãos públicos. Sendo que, quanto ao compartilhamento de dados com as centrais, segundo o CNJ (2022, s.p.), este não demonstra incompatibilidade com o tratamento de dados, aduzindo, claramente, a adequação, finalidade e necessidade à sua emissão.

O compartilhamento de dados com órgãos públicos, por seu turno, pressupõe lei ou ato normativo do órgão solicitante, devendo ser ofertado o serviço na modalidade de fornecimento, também sendo observada a adequação, necessidade e proporcionalidade ao atendimento de suas finalidades enquanto órgão público (CNJ, 2022, s.p.).

5.Provimento nº134/2022/CNJ: nova sistemática para emissão de certidões nos serviços extrajudiciais e sua possível incompatibilidade legal com o ato de publicização.

Conforme já amplamente mencionado, a publicidade no âmbito dos serviços extrajudiciais é essencial ao exercício de suas funções, quanto a publicidade registral o celebrado professor e jurista Walter Ceneviva leciona:

A publicidade registrária se destina ao cumprimento de tríplice missão: a) transmite ao conhecimento de terceiros interessados ou não interessados a informação do direito correspondente ao conteúdo do registro, excetuados apenas os sujeitos ao sigilo; **b) sacrifica parcialmente a privacidade e a intimidade das pessoas, informando sobre bens e direitos seus ou que lhes sejam referentes, a benefício das garantias advindas do registro;** c) serve para fins estatísticos, de interesse nacional ou de fiscalização pública (2010, p.110/III, grifo nosso):

A segurança jurídica e eficácia dos atos e negócios jurídicos, são garantias advindas da publicização, seja ela registral ou notarial. Deste modo, nas palavras de KÜMPEL (2013, s.p. grifo nosso):

Uma pessoa interessada em arquivar um documento poderia guardá-lo consigo ou mesmo levá-lo a um banco e deixá-lo apenas em um local seguro. O que visa o interessado que se dirige ao ofício de registro, no entanto, é obter mais do que a segurança de que determinado documento ou registro será lavrado e arquivado em local seguro. **O grande objetivo é que a informação seja evocada e disponibilizada o mais rápido possível para qualquer um que requeira.**

Assim, quando da instituição do Provimento 134 do CNJ (2022, s.p.), cumpre analisar sua devida observância à publicidade legal conferida a estes serviços. A princípio, o aludido instrumento, salienta a execução do conteúdo obrigatório conforme legislação específica dos serviços notariais e registrais, como exemplo, há a dispensa ao fornecimento de dados não relevantes durante a emissão de certidões, tais quais, endereço eletrônico e contato telefônico das partes, visto que, a ocultação de tais informações não gera danos ao terceiro solicitante ao passo que garante a proteção de dados íntimos das partes envolvidas.

Portanto, inicialmente percebe-se que há uma tentativa de ponderação, uma busca pelo equilíbrio entre os institutos da proteção de dados e da publicidade, não impondo maiores entraves à emissão das certidões de modo geral, sendo avaliado, entretanto, quais informações realmente são necessárias ao precedente cumprimento do dever.

Quando da emissão de certidão por cada espécie de serventia, o provimento possui tratativas próprias, através de capítulos específicos.

No âmbito dos serviços notariais, os principais pontos incluem a publicidade das fichas e documentos de identificação arquivados, que somente poderão ser fornecidos ao titular de dados, seus representantes legais ou, ainda, mediante determinação judicial; as certidões por meio de cópias reprográficas, fornecidas apenas aos solicitantes considerados legitimados; o consentimento específico do representante legal para lavratura de Ata Notarial que envolva dados de crianças menores de 12 (doze) anos; e a limitação à emissão de certidões de testamento (CNJ, 2022, s.p.).

Relativamente às certidões de testamento, enquanto vivo, o CNJ (2022, s.p.) determina que somente o testador ou seu representante legal terão acesso e, após seu falecimento, qualquer interessado que apresente certidão de óbito.

Ocorre que, atualmente no ordenamento jurídico brasileiro, apesar do sigilo testamentário ser defendido por uma grande parte da corrente doutrinária, não há óbice legal ao fornecimento de certidão dos referidos atos, do contrário estabelece a Lei 8.935/94:

Art. 6º **Aos notários compete:**

[...]

II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e **expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;** (BRASIL, 1994, s.p., grifo nosso)

2568

Nesse ponto, é possível retornar o questionamento quanto à competência legal para estabelecimento de determinada tratativa. Deprendendo-se que, ao vedar o acesso as certidões de testamento, o CNJ, através do Provimento 134, perpassa a sua esfera funcional, violando o próprio critério de legalidade das normas, e, por conseguinte, a publicidade legal e obrigatória conferida aos atos notariais.

Na esfera das serventias de registros civis e de imóveis, os pontos centrais que estruturam a nova sistemática de emissão das certidões por meio físico e eletrônico, delimitam o tratamento que será dispersado para cada espécie de certidão, seja de breve relato, inteiro teor ou por quesitos.

Quanto as certidões de breve relatos não há maiores ressalvas além da observância de seu conteúdo obrigatório e a dispensa de dados pessoais não relevantes.

Para a emissão das certidões de inteiro teor e por quesitos, entretanto, apesar de não exigir a indicação de finalidade, ressalvadas hipóteses de pedidos específicos a exemplos das

certidões solicitadas em blocos, ainda há a necessidade de identificação do solicitante, estabelecendo-se ainda algumas limitações, assim no que tange ao Registros Cíveis:

Art. 36. As certidões de registro civil em geral, inclusive as de inteiro teor, requeridas pelos próprios interessados, seus representantes legais, mandatários com poderes especiais, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente.

§ 1º Nas hipóteses em que a emissão da certidão for requerida por terceiros e a certidão contiver dados sensíveis, **somente será feita a expedição mediante a autorização do juízo competente.**

[...]

Art. 38. As solicitações de certidões por quesitos, ou informações solicitadas independentemente da expedição de certidões, receberão o mesmo tratamento destinado às certidões solicitadas em inteiro teor quando os dados solicitados forem restritos, sensíveis ou sigilosos (CNJ, 2022, s.p., grifo nosso).

Prosseguindo ainda quanto aos Registros de Imóveis:

Art. 45. Dependem de identificação do requerente e independem de indicação da finalidade os pedidos de certidão de registros em sentido estrito, averbações, matrículas, transcrições ou inscrições específicas, expedidas em qualquer modalidade.

[...]

§ 3º Pedidos de certidão, busca e informações apresentados em bloco, ainda que instruídos com a numeração dos atos a serem certificados, **dependem de identificação do requerente e indicação da finalidade.** (CNJ, 2022, s.p., grifo nosso).

Novamente questiona-se a competência legislativa do Conselho Nacional de Justiça para a vedação e/ou limitação da publicidade legal conferida às certidões, vez que, no exercício de suas prerrogativas, compete apenas a expedição de atos regulamentares ou recomendações de providências, devendo ainda zelar pela observância do artigo 37, conforme determina o dispositivo 103-B incisos I e II da Constituição Federal (BRASIL, 1988, s.p.). Não havendo, portanto, legitimidade para a criação de direitos ou ainda a imposição de obrigações

Cumpra ainda mencionar que, o art.5º, LXXIX da Constituição Federal (BRASIL, 1988, s.p.), assegura ao titular dos dados pessoais, nos termos da lei, o direito à proteção. Observando-se ainda que, nem a Lei Geral de Proteção de Dados veda a emissão de certidões, menos ainda as Leis dos Cartórios e de Registros Públicos, deste modo, não há embasamento legal para tal feito.

Por fim, afirma-se que, o presente trabalho não tem por escopo invalidar o direito individual da pessoa natural à proteção de dados, do contrário, defende veementemente a sua devida normatização e aplicação.

Todavia, os serviços extrajudiciais estão pautados em legislações específicas (normas infraconstitucionais), as quais conferem aos referidos atos uma publicização ampla e irrestrita. Portanto, reitera-se que a sua adequação à nova legislação, deverá ocorrer através de revisões legislativas obedientes aos critérios constitucionais de elaboração das normas jurídicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho buscou compreender o modo de aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados às Serventias Extrajudiciais e a sua dinâmica de funcionamento com o princípio basilar da Publicidade, inerente a estes serviços.

Para atingir a melhor compreensão do tema proposto, buscou-se travar algumas considerações acerca da proteção de dados, dos serviços extrajudiciais e da ponderação quanto ao princípio/dever de publicidade, quando da aplicabilidade da lei através dos provimentos reguladores.

Inicialmente verificou-se que a Proteção de Dados teve como estímulo o desenvolvimento das tecnologias de comunicação, o que possibilitou um maior fluxo de compartilhamento de dados pessoais. Arelado a isso, após o período pós Segunda Guerra, evidenciou-se a necessidade de garantir direitos fundamentais humanos, proporcionando a evolução de direitos personalíssimos, tendo os países europeus como precursores à elaboração de normas e tratados internacionais para tratamento de dados pessoais.

A passos lentos, o Brasil buscou acompanhar o tema através de dispositivos constitucionais, e, através de legislações esparsas desenvolvidas ao longo dos últimos anos, tendo por finalidade a garantia dos direitos fundamentais à liberdade, intimidade e privacidade.

Finalmente, evidenciou-se a necessidade de uma legislação específica, levando à promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados em 14 de agosto de 2018, estabelecendo o cumprimento de suas disposições por todos, seja pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, inclusa a Administração Pública e os serviços extrajudiciais exercidos em caráter particular por delegação do Poder Público.

Continuamente, foi possível demonstrar que a atividade notarial e registral no Brasil é de suma importância, pois, através da publicidade legal conferida ao exercício de suas funções, foi possível atribuir maior segurança jurídica e autenticidade aos atos e negócios

jurídicos praticados, contribuindo significativamente com a diminuição de conflitos e preservação de direitos.

Demonstrou-se ainda que, a publicidade dos atos inerente a elas, independentemente do seu modo de manifestação, em regra, constitui atributo obrigatório, por se tratar de fundamento basilar ao exercício das atividades extrajudiciais, ainda assim, a publicidade não possui caráter absoluto, podendo ter sua aplicação relativizada em casos expressamente previstos em lei.

Quanto à aplicação da LGPD aos serviços extrajudiciais, restou demonstrado que, inicialmente, seu foco é a estrutura de proteção, o modo de alocação dos dados pessoais em todo seu ciclo de vida, a segurança e manutenção dos equipamentos utilizados durante o tratamento de dados, a melhoria dos sistemas de compartilhamento eletrônico e o preparo de seus colaboradores, assim evitando incidentes de vazamento de dados.

Ainda quando analisada sua aplicação à emissão de certidões, método que expressa de forma mais evidente a publicidade material dos atos e negócios jurídicos, duas questões foram levantadas.

A primeira delas é a limitação de publicidade, pois ao analisar os provimentos editados pelos estados de São Paulo (Provimento nº23/2020) e Bahia (Provimento nº23/2021), foi possível observar tratativas que demonstram certa incompatibilidade com a legislação específica das serventias registrais, a qual determina a obrigação de emissão de certidões e o seu livre e irrestrito acesso por terceiros.

Essa mesma tratativa levantou um segundo questionamento, a possível inobservância do critério da legalidade, visto que, os dispositivos contidos nos provimentos (normas infralegais) afrontam diretamente as disposições contidas na Lei de Registros Públicos e na Lei dos Cartórios, normas superiores vigentes.

Ainda, ao analisar Provimento 134/2022, editado pelo conselho Nacional de Justiça com a finalidade de pacificar a aplicação da lei em todo o país, foi possível constatar uma tentativa de equilíbrio entre a aplicação da lei e o pleno desempenho das funções notariais e registrais, estabelecendo parâmetros para a compartilhamento de dados que atendam os critérios de necessidade, adequação e finalidade perquiridos.

Ainda assim, foi possível observar certa incompatibilidade quando da vedação à emissão de algumas espécies de certidões, visto que, conforme amplamente se buscou defender e fundamentar, estas possuem publicidade ampla e legalmente amparada, não

cabendo ao Conselho Nacional de Justiça no cumprimento de seu poder, vedar seu acesso, mas regulamentá-lo e fiscalizá-lo nos termos da Lei. Defende-se, portanto, uma revisão das legislações que regulam a matéria dos serviços extrajudiciais, sob a ótica da Lei Geral de Proteção de Dados.

Por fim, foi possível perceber que, apesar dos esforços dos Estados e do CNJ para implementação da LGPD às serventias, a discussão que permeia um possível embate entre a publicidade e a proteção de dados ainda é um tema recente, e que, por ora, estabeleceu-se uma “política de meio-termo” entre a manutenção da publicidade cartorária e a aplicação da proteção de dados, todavia, a atividade extrajudicial sob essa nova perspectiva ainda está em seus passos iniciais, e, portanto, não é possível determinar com precisão os seus impactos finais.

REFERÊNCIAS

ANOREG. Associação dos Notários e Registradores do Brasil. **Registro**. s.d. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/atos-extrajudiciais/registro-de-titulos-e-documentos/registro/#:~:text=O%20registro%20de%20C3%ADtulos%20e,0%20extravio%20da%20sua%20via>. Acesso em: 01 abr. de 2023.

ANPD. **Guia Poder Público ANPD**. Versão Final. Brasília: Autoridade Nacional de Proteção de Dados, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2023.

BAHIA. Corregedoria Geral de Justiça. Corregedoria das Comarcas de Interior. **Provimento Conjunto CGJ/CCI nº23/2021**. Bahia. 2021. Disponível em: <http://www7.tjba.jus.br/secao/publicacao.wsp?tmp.acao=PESQUISAR>. Acesso em: 17 abr. de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 mar. de 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 09 mai. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/13709.htm. Acesso em: 24 mar. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Lei de Registros Públicos. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 24 mar. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.** Lei dos Notários e Registradores. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 24 mar. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministro Luiz Fux. **Rec. 842.846.** 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750504507>. Acesso em: 17 abr. de 2023.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos Comentada.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. ISBN: 9788502101616. Registros públicos – Leis e legislação – Brasil I. Título.

CÉSAR, Gustavo Sousa. **A Função Social das Serventias Extrajudiciais e a Desjudicialização.** 2019. Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal. Disponível em: <http://www.notariado.org.br/blog9/notarial/funcao-social-das-serventias-extrajudiciais-e-desjudicializacao>. Acesso em 29 abr. de 2023.

CNJ. **Provimento n. 141 de 16 de março de 2023.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original19255820230321641a04c6005ec.pdf>. Acesso em: 01 abr. de 2023

2573

CNJ. **Provimento nº 134/2022.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acesso em: 17 abr. de 2023.

DUDH. Assembleia Geral da ONU. (1948). "**Declaração Universal dos Direitos Humanos**" (217 [III] A). Paris, França. Disponível em: <https://www.un.org/es/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 17 abr. de 2023.

HIRATA, Alessandro. **Direito à privacidade.** São Paulo: Enciclopédia Jurídica da PUCSP - PUC - Pontifícia Universidade Católica, 2022. Tomo Direito Administrativo e Constitucional. Ed. 2. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/71/edicao-2/direito-a-privacidade>. Acesso em: 24 mar. de 2023.

KÜMPEL. Publicidade passiva X publicidade ativa. 2013. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/artigo-publicidade-passiva-x-publicidade-ativa-por-vitor-frederico-kuempel/>. Acesso em: 13 mai. de 2023.

LIMA, Adriane Correia de *et al.* **Enquadramento de bases legais nos cartórios.** In: TEIXEIRA, Tarcísio *et al.* (Orgs.). LGPD e cartórios: implementação e questões práticas. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

LOPES, Silmar de Oliveira. **Publicidade e proteção de dados:** valores constitucionais resguardados pela atividade notarial e registral. Disponível em: <https://www.protestodetitulos.org.br/artigo-publicidade-e-protecao-de-dados-valores-constitucionais-resguardados-pela-atividade-notarial-e-registral-ampor-silmar-lopes/>. Acesso em: 17 abr. de 2023.

LUGATI, Lys Nunes; ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Da evolução das legislações sobre proteção de dados:** a necessidade de reavaliação do papel do consentimento como garantidor da autodeterminação informativa. *Revista De Direito*. Viçosa. ISSN 2527-0389. V.12 N.02 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/10597/5880>. Acesso em: 16 abr. 2023.

MEDEIROS. **O Protocolo no Registro Imobiliário e sua Relação com os Princípios da Prioridade e Publicidade Registral - Final.** 2009. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/bdi/15887-o-protocolo-no-registro-imobiliario-e-sua-relauuo-com-os-principios-da-prioridade-e-publicidade-registral-u-final.html>. Acesso em: 10 mai. de 2023.

PEREIRA, José Horácio Cintra Gonçalves *et al.* **Lei de registros públicos: comentada.** Título I - Das Disposições Gerais / Capítulo I - Das Atribuições (Arts. 1º a 28). Rio de Janeiro: Forense, 2014.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** Capítulo XXIII - Os Princípios Gerais de Direito - Noção de Princípio Geral de direito. 27º Ed., p. 217. São Paulo: Saraiva, 2002. ISBN 978-85-02-13373-0. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5695872/mod_assign/introattachment/o/Licoes-preliminares-de-direito-Miguel-Reale-NOVO.pdf?forcedownload=1. Acesso em: 01 abr. de 2023.

2574

REINALDO, Demócrito Ramos. A Publicidade dos Atos e Decisões Administrativos. *Revista do Tribunal Regional Federal 1ª Região*, v. 9, n. 4, out./dez. 1997. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/21676/publicidade_atos_decisoas_administrati vos.pdf. Acesso em: 13 mai. de 2023.

SALGADO, Eneida Desiree. **Princípio da publicidade.** São Paulo: Enciclopédia Jurídica da PUCSP - PUC - Pontifícia Universidade Católica, 2017. Tomo Direito Administrativo e Constitucional. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/37/edicao-1/principio-da-publicidade>. Acesso em: 24 mar. 2023

SÃO PAULO. Corregedoria Geral de Justiça. **Provimento nº 23/2020.** São Paulo. Disponível em: <https://extrajudicial.tjsp.jus.br/pexPtl/visualizarDetalhesPublicacao.do?cdTipopublicacao=3&nuSeqpublicacao=270>. Acesso em: 17 abr. de 2023

SECCO. Henrique de Melo. **Do princípio da publicidade notarial e registral.** Aspectos doutrinários e jurisprudenciais. 2014. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/40859/do-principio-da-publicidade-notarial-e-registral-aspectos-doutrinarios-e-jurisprudenciais>. Acesso em: 10 mai. de 2023.

SERRA, Márcio Guerra; SERRA, Monete Hipólito. **Registro de imóveis I: Parte Geral**. 2^a Ed. – São Paulo: Saraiva. 2016. – (Coleção cartórios / coordenador Christiano Cassettari).

SILVA. Ariadne Celinne de Souza. **Direitos humanos e desenvolvimento: uma introdução à cooperação no sistema Onu e europeu de direitos humanos**. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54128/direitos-humanos-e-desenvolvimento-uma-introducao-cooperacao-no-sistema-onu-e-europeu-de-direitos-humanos#:~:text=O%20Direito%20Internacional%20dos%20Direitos,e%20a%20manuten%C3%A7%C3%A3o%20da%20paz>. Acesso em: 17 abr. de 2023.

SIQUEIRA, Marli Aparecida da Silva; SIQUEIRA, Bruno Luiz Weiler. **Tabeliões e oficiais de registros: da evolução histórica à responsabilidade civil e criminal**. Brasília, v. 37, n. 148, p. 75-95, out./dez. 2000. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/627/1148-02.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 24 abr. de 2023.

TINOCO, Jorge Henrique de Azevedo. **Evolução Histórica da Proteção de Dados e o Direito à Privacidade**. 2020. OBDI. Observatório de Direito Internacional do Rio Grande do Norte. UFRN. Disponível em: <https://obdi.ccsa.ufrn.br/2020/09/24/evolucao-historica-da-protECAo-de-dados-e-o-direito-a-privacidade/>. Acesso em 17 abr. 2023

TJDFT. **Protesto de Títulos**. 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/perguntas-mais-frequentes/extrajudicial/protesto-de-titulos> . Acesso em: 17 abr. de 2023.